

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 037/2021
Processo Administrativo 59540.001691/2021-37

SACEL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.207.888/0001-78, com domicílio na Av. Marginal nº 815, bairro Rosa Elze, CEP 49.100-170, São Cristóvão-SE, representada neste ato por seu Sócio Administrador ANTONIO VASCO PEREIRA FILHO, brasileiro, divorciado, portador do RG 151.770 SSP/SE e CPF 038.860.935-49, devidamente habilitado para este ato, na qualidade de licitante no Pregão Eletrônico n.º 37/2021, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, com supedâneo na Lei 8666/93, Lei 10.520/2002, Decreto n.º 5.450/2005 e no Edital do Pregão acima descrito, à insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

Ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ sob o n.º 04.966.422/0001-77, igualmente já qualificada no mesmo procedimento licitatório em epígrafe, e o faz na forma e nos termos que passa a expor:

1 – DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE:

Ilustre Pregoeiro, em suas razões recursais a Recorrente alegou que:

- a) A empresa Recorrida "NÃO APRESENTOU O COMPROVANTE DE AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES EXIGIDO NO ITEM 6.4., DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO EDITAL".
- b) A empresa Recorrida teria apresentado "PROPOSTA INEXEQUÍVEL".
- c) A empresa Recorrida "NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE QUE JUSTIFIQUE PERCENTUAL DEMONSTRADO NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS".
- d) A empresa Recorrida teria apresentado "VALORES IRRISÓRIOS A TÍTULO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS".

2 – DAS RAZÕES PARA IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1- Da ilegitimidade da Recorrente, empresa que já deveria ter sido excluída do certame licitatório.

Ilustre julgador(a), perscrutando-se os documentos atinentes ao presente processo licitatório, verifica-se que a empresa Recorrente, quando da apresentação de sua proposta, o fez de forma "identificada". Com isso, a empresa recorrente, que ora se apresenta como demiurgo da moral administrativa, afrontou o Edital, mais precisamente o item 8.2.5 que estabelece claramente que:

"8.2.5. Também será desclassificada a proposta que identifique a licitante concorrente.

Esta vedação Editalícia existe justamente para que os licitantes possam concorrer em pé de igualdade e o vencedor seja o que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, independentemente de fama, prestígio ou qualquer outro critério que não o "menor preço". Cabendo ao licitante, posteriormente, comprovar a capacidade de execução de sua proposta. Contudo a empresa Recorrente, talvez pensando em fazer marketing de si mesma, apresentou proposta identificada.

Por tudo isso se requer, preliminarmente e com espeque no item 8.2.5 do Edital, a desclassificação da proposta empresa Recorrente e sua exclusão do certame. E, como consectário lógico da exclusão da empresa Recorrente, seja declarado como prejudicado o seu Recurso bem como qualquer outro ato por ela praticado neste certame. Pede deferimento.

2.2- DAS IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Ilustre Julgador, em razão da tibieza dos argumentos trazidos pela empresa Recorrente, nenhuma razão existe para que tenha provimento por qualquer dos pleitos que apresentou. Se não, vejamos:

A)A empresa Recorrida, por estar no mercado há trinta e oito anos, atua no serviço de segurança armada durante todo este período, inclusive para diversos órgãos públicos, conforme consta na documentação que instruiu a sua proposta. Por tanto, a autorização para compra de armas está comprovada na documentação apresentada, que comprova o exercício de segurança armada em empresas privadas e órgãos públicos, muito embora, repita-se a empresa recorrida não precisará adquirir armas ou munições para realizar os serviços descritos no Edital, pois dispõe de amplo estoque desses materiais ou seja, mais de 150 (cento e cinquenta armas) regulares.

Noutra vertente, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública é objetivo intrínseco e extrínseco de um certame licitatório, sendo que tais objetivos foram plenamente alcançados no presente processo seletivo. Se não, vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 9.099/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 43, §§3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993 que dizem, respectivamente:

“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ao que se vê, nos aspectos formais e objetivos, nenhuma razão assiste à empresa Recorrente para retirar da Administração Pública a proposta mais vantajosa para a contratação do serviço desejado.

B)A empresa Recorrente alegou que a empresa recorrida apresentou “proposta inexequível” e, em razão disso, deveria ser desclassificada do certame. Tal afirmação, feita com base em mera ilação, desprezou o fato de a empresa Recorrida ter declarado que o preço apresentado em sua planilha engloba todos os seus custos, diretos e indiretos, apresentando margem de lucro. E se a empresa vencedora do processo licitatório afirmou que pode executar o serviço, com vantagem para a administração pública e com margem de lucro, descabe à recorrente, com base apenas no seu próprio interesse, afirmar que a proposta é inexequível.

No que se refere à inexequibilidade de proposta em sede de licitação, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado, sem o comprometimento da regular prestação contratada. neste sentido, vejamos o arresto pretoriano transcrito abaixo:

(Acórdão TCU 697/2006 - Plenário) [Acórdão TCU 839/2020 - 1ª Câmara] REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

Por tanto, não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário) E para a desclassificação de proposta por inexequibilidade, esta deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados. (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) ou seja, o próprio colendo Tribunal de Contas da União, possui o entendimento de que deve haver uma compreensão entre a busca pela satisfação do interesse público, levando em consideração as condições vantajosas para a Administração. Logo, nenhuma razão assiste à empresa Recorrente, também neste ponto,

C) A empresa recorrente também afirmou que a empresa recorrida não apresentou justificativa para o valor baixo do seu RAT X FAT. Ora, sendo a empresa recorrida uma empresa que atua fortemente na prevenção de sinistros e, com perdão da redundância, com baixíssima sinistralidade, o seu RAT X FAT obrigatoriamente será baixo. Então, o “esperneio” da Recorrente não tem suporte fático para além do seu inconformismo em não ser a vencedora do certame.

D) A empresa recorrente também afirmou que a empresa Recorrida preencheu sua planilha com valores irrisórios para insumos e equipamentos. Entretanto, para fazer tal afirmação, a empresa Recorrente “esqueceu” que a empresa recorrida é empresa de grande porte, no mercado sergipano, com vários clientes no setor privado e no setor público. E como, praticamente, não terá custos para contratação de pessoal, nem para a aquisição de fardamentos, armas, munições, coletes balísticos, veículos e demais equipamentos e insumos previstos no Edital, incorporou esta economia na sua planilha de custos, tornando-a vantajosa para a Administração Pública.

O contrário, como parece pensar e desejar a empresa Recorrente, seria agir de forma reprovável, pois a empresa Recorrida estaria incluindo em sua planilha custos que efetivamente não suportará, prejudicando o contratante do serviço.

Por tanto, a empresa recorrente não pode reclamar dos preços dos insumos e equipamentos apresentados pela Recorrida, pois esta utilizará o seu próprio estoque dos equipamentos e insumos previstos no Edital. Então, mais uma vez, nenhuma razão assiste à empresa Recorrente.

Por tanto, nenhuma razão assiste à Recorrente para pleitear provimento de seu recurso, também neste ponto.

3 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela recorrente MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, para que mantido a resultado da Licitação que declarou como vencedora a proposta da empresa Recorrida. Pede deferimento.

Aracaju/SE, 29 de dezembro de 2021.

ANTONIO VASCO PEREIRA FILHO
Sócio Administrador.

Fechar